



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

PARECER JURÍDICO Nº 009 – ASSESSORIA JURIDICA
PROCESSO: 009/2025 - CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA
SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Assunto: Contratação Direta.
Dispensa. Análise jurídica prévia dos
preenchimentos dos requisitos legais
para contratação direta por dispensa
de licitação de empresa para locação
mensal de 01 (um) veículo, sem
motorista, sem limite de
quilometragem, para o Gabinete do
Presidente da Câmara Municipal de
Lajeado Novo – Ma. Base Legal:
Requisitos da Lei 14.133/21.
Regularidade dos atos.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico provocada pela Comissão Permanente de Licitação, com fins de verificação prévia do preenchimento dos requisitos de legalidade/validade dos atos, o qual objetiva a Contratação de empresa para locação mensal de 01 (um) veículo, sem motorista, sem limite de quilometragem, para o Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo – Ma.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Termo de Referência;
- c) Termo de autorização do processo;
- d) Informação positiva de dotação Orçamentária;
- e) Declaração de não fragmentação do objeto;
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- g) Termo de autuação do processo;
- h) Juntada de Portaria de nomeação do Agente de Contratação e
equipe de apoio;
- i) Justificativa da modalidade dispensa de licitação;
- j) Minuta do Edital;
- k) Minuta do Contrato.

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é forçoso mencionar que o procedimento licitatório é composto pela fase interna e externa, sendo que a primeira comporta a prática dos atos preparatórios e indispensáveis à legalidade de todo procedimento a que se seguirá. Nas palavras de Marçal Justen Filho, na fase interna, serão praticados os atos destinados a:

- "a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença dos pressupostos da contratação de terceiros;
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação dos bens, elaboração de projetos básicos, etc);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação."

Todavia, o legislador permitiu algumas exceções para que a Administração Pública, fazendo uso de procedimentos menos complexos e mais céleres, adquiram bens e serviços por contratação direta, desde que observados diretrizes legalmente impostas.

No procedimento sob exame, depreende-se dos documentos acostados aos autos e alhures supramencionados, que foram adotadas todas as cautelas administrativas formais, de modo satisfatório às previsões contidas nos arts. 72 e 75 da Lei 14.133/21, bem como aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade Pública e às demais normas legais extravagantes e preceitos doutrinários aplicáveis à espécie.

Cabe destacar que por força do art. 187 da Lei 14.133/21, os municípios poderão utilizar regulamentos editados pela União, razão pela qual, dispensa-se a elaboração do estudo técnico preliminar, conforme art. 14 da IN SEGES nº 58/2022.

Lado outro, verifica-se que a minuta do contrato anexada ao procedimento atende às previsões contidas no §1º do art. 89 e art. 92 da Lei 14.133/21 acerca das cláusulas essenciais e necessárias que devem constar em todo e qualquer contrato administrativo.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

3- CONCLUSÃO

Considerando que acompanha aos autos do procedimento de dispensa de licitação por inexigibilidade, documentação suficiente a entabular nítidos esclarecimentos, de modo a possibilitar a qualquer interessado o entendimento do que se pretende contratar, descrevendo de maneira inteligível, todos os elementos informativos a que se dará tal contratação, e ainda, por constatar-se a conformidade dos instrumentos averiguados nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta de Contratação Direta por Dispensa nº 009/2025, para a contratação de bens e serviços por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Lajeado Novo - MA, 18 de abril de 2025.


WANEUD DE SOUSA PAIVA
Assessor Jurídico
OAB/MA 8.846